



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI Nº , 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, proibindo à cobrança de taxa de assento conforto e da outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro Aeronáutico, passa a vigorar acrescida do seguinte paragrafo ao artigo 228:

“Art. 228

§ 1º Na venda de bilhete de passagem, fica proibido a cobrança de taxa de assento conforto, ou qualquer outra denominação que tenha a venda de assentos na primeira fila e nas saídas de emergência de aeronaves.

§ 2º Na venda de bilhete de passagem para os assentos não são reclináveis aplica-se um desconto de 50% (cinquenta por cento) da menor tarifa pratica no mesmo voo.”

I – Caso a venda de menor valor se de após a venda com o desconto, fica a companhia aérea obrigada a conceder a restituição ao passageiro em cinco dias uteis, sobre pena de multa equivalente a dois trechos a escolha do passageiro. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrario.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

JUSTIFICAÇÃO

As companhias aéreas arquitetaram um novo imbróglio na questão da venda de poltronas especiais. Ciente deste absurdo que vem ocorrendo impunemente, o Procon-RJ entrou com ação civil pública na 6ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado (TJ-RJ) contra varias companhias aéreas pelo fato de elas cobrarem valores maiores em passagens para consumidores que usem os chamados "assentos conforto" que deveriam oferecer mais espaço.

Segundo o órgão, porém, esses lugares são iguais aos demais da classe econômica e, além disso, não podem ser utilizados por qualquer pessoa, o que, na verdade, justificaria um desconto e não um acréscimo em seu valor.

Os "assentos conforto" estão localizados nas primeiras fileiras da aeronave e próximos às saídas de emergência do avião e só podem ser oferecidos a passageiros que estejam aptos a agir em situações de perigo.

Logo, transfere o ônus existente nessas situações aos consumidores que adquirirem tais lugares.

Mediante analogia, esta taxa contraria o artigo 39, inciso 10 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que determina que não se pode elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços. Além disso, uma regulamentação da ANAC não pode se sobrepor a uma legislação federal, no caso o CDC, como se vê:

"Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

X- elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.
(...)"

A referida cobrança não se justifica também pelo fato de que a disposição de tais assentos, já é pré-configurada no desenho das cabines, não havendo qualquer oferta de serviço diferenciado ao passageiro. As companhias aéreas se valem do fato que devido ao baixo valor da causa os consumidores acabem não procurando os tribunais, mas ainda assim devemos combater essa prática danosa aos milhões de consumidores que utilizam o transporte aéreo.

Ressalta-se que, originalmente, a resolução da ANAC buscava orientar o consumidor sobre as características do assento vendido.

Para tanto, a agência criou uma classificação com cinco faixas de letras, de "A" a "E", de acordo com a distância mínima entre as poltronas. A faixa "A" tem mais espaço útil entre os assentos, maior que 73cm, e a menor, a



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

“E”, espaço inferior ou igual a 67cm. Portanto, as companhias aéreas desvirtuaram o real sentido da referida resolução, cobrando taxa extra sem garantia de maior conforto ao passageiro.

Outra lesão ao consumidor que paga o mesmo valor um assento não reclinável, que torna a sua viagem muito mais cansativa, devendo minimamente pagar um preço menor pelo desconforto inquestionável.

Outro fator importante, são as situações que ocorrem com frequência quando o passageiro que compra este “assento conforto”, chega no local e se depara com uma senhora com filho recém nascido, ou mesmo com um idoso, tendo que ser realocado e comunicado pelos comissários que o valor paga a mais será reembolsado, o que muitas vezes não ocorre.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de proibir expressamente esta cobrança, que é feita indevidamente e sem qualquer garantia de benefício ao consumidor.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal